



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o art. 2º, caput, e § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, para permitir que membros do Ministério Público Brasileiro possam exercer o magistério, cumulativamente com suas funções ministeriais, em municípios de sua comarca ou circunscrição de lotação.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000903/2014-02;

Considerando que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128, inciso II, “d”, da Constituição;

Considerando a importância de serem delineados os contornos objetivos desse permissivo, para os efeitos previstos na Constituição;

Considerando que a Constituição, ao dispor quanto à residência dos membros do Ministério Público, mencionou a necessidade de sua vinculação à comarca da respectiva lotação, e não ao município (art. 129, § 2º);

Considerando a possibilidade de se entender, nos termos atuais do art. 2º da Resolução CNMP nº 73/2011, que o exercício cumulativo da docência, independentemente de autorização do órgão competente, somente pode se dar no município de lotação, e não em município diverso situado na mesma comarca ou circunscrição da respectiva lotação; e

Considerando ainda revelar-se despicienda a autorização do órgão competente para o exercício de docência fora da comarca ou circunscrição de lotação, mas ainda dentro da mesma região metropolitana, RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º, caput, e §1º, da [Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011](#), passam a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana.

§1º Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público